



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Alessandro Monção da Silva		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Música, licenciatura, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Alessandro Monção da Silva, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.001347/2023-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 106/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/3/2026

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 00861/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6610095), contextualizam o histórico do processo:

“[...]”

1. Por meio do OFÍCIO Nº 02067/2026/COREJEFNE/PRU2R/PGU/AGU a PRU2 solicita o envio da documentação comprobatória do cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 5012182- 38.2022.4.02.5118, atestado PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00241/2026/COREJEFNE/PRU2R/PGU/AGU, cujo teor, demanda:

Trata-se de solicitação de **parecer de força executória complementar**, formulada pela Consultoria Jurídica do MEC (NOTA Nº 00186/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

### 1. Descrição do objeto da Ação

Trata-se de ação proposta por **ALESSANDRO MONCAO DA SILVA** contra **UNIÃO** em que pleiteia:

“c.1. **CONFIRMAR** o pedido de Antecipação de tutela requerido nos autos;

c.2 Condenar o MEC em obrigação de fazer consubstanciada na determinação de que o MEC providencie, com urgência, através de chamada pública de transferência, a respectiva transferência assistida do requerente, viabilizando que alguma instituição de ensino do estado do Rio de Janeiro receba a documentação escolar do aluno e emita seu respectivo diploma acadêmico.

c.3 Subsidiariamente, caso não seja possível o atendimento dos aludidos pedidos, que seja determinado que o MEC providencie as medidas cabíveis, cíveis, administrativas e criminais contra os representantes legais do IBEC e Mantenedora, a fim de o diploma do aluno seja expedido o mais rápido possível, sob pena de multa a ser arbitrada por esse r. Juízo.

c.4 Ao final, que o MEC seja compelido a tomar todas as medidas cabíveis e possíveis no sentido de transferir o acervo dos documentos estudantis do aluno para que outra instituição de ensino emita e efetue a entrega de seu diploma acadêmico.”

## **2. Resumos das decisões (transcrição do dispositivo da decisão que deve ser cumprida)**

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR a UNIÃO, através do MEC, na obrigação de fazer para transferir os dados acadêmicos do autor (ALESSANDRO MONÇÃO DA SILVA) à outra IES devidamente credenciada para ser possível a emissão do diploma de Graduação de Licenciatura em Música e documentos acessórios, realizado no IBEC - Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada, com certidão de colação de grau em 13 de Dezembro 2017 (Evento 26, OUT14), cuja mantenedora era o Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, a qual foi descredenciada pelo MEC através da Portaria n.º 873, de 13/12/2018.

A União juntou ao autos judiciais manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, assim posta:

“Diante disso, solicita-se à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, responsável pela presente demanda, que adote as medidas cabíveis no sentido de peticionar nos autos, com o objetivo de submeter à apreciação da autoridade judicial competente a viabilidade da solução delineada no Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Requer-se, ainda, que seja pleiteada a suspensão de eventual multa eventualmente fixada, até a efetiva emissão do referido parecer pelo Conselho Nacional de Educação. Para tanto, solicita-se a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, contados da decisão judicial que acolher a medida alternativa, a fim de viabilizar a conclusão integral do procedimento de emissão pelo CNE, conforme fundamentos já expostos”

A parte autora não se opôs à proposta da União e o Juízo deferiu o prazo de 90 dias para cumprimento:

**Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.**

### **3. Solicitação de parecer de força executória complementar**

A Consultoria Jurídica do MEC (NOTA Nº 00186/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU) solicitou que esta Procuradoria exare parecer de força executória complementar:

Por meio do Ofício nº 61287/2025/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região reiterou os termos do ofício encaminhado em anexo. Reitera-se que anteriormente, por meio da NOTA Nº 01701/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU foi informada a esta procuradoria que, diante da inexistência de informações acerca do acervo do IBEC, bem como da consequente impossibilidade de cumprimento, pelo Ministério da Educação, das determinações

*judiciais nos moldes ordinários, foram analisadas as viabilidades jurídicas aplicáveis ao caso. Com vistas à adoção de providências que viabilizem a solução das demandas envolvendo a mencionada instituição de ensino superior, foi elaborado o **Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o qual foi encaminhado em 30 de setembro de 2025, em que apresenta medida alternativa para equacionar a situação***

*Como solução jurídica possível, este Ministério da Educação indicou a adoção do entendimento já aplicado pelo Conselho Nacional de Educação/MEC em demandas judiciais semelhantes, a exemplo da ação nº 5028524-24.2021.4.02.5001. Trata-se da expedição de parecer pelo Conselho Nacional de Educação, declarando, para todos os fins e efeitos legais, que os exequentes concluíram o curso superior indicado, integralizaram a carga horária exigida e cumpriram os componentes curriculares constantes do respectivo histórico escolar.*

*Após análise dos autos do processo principal nº 00413.000447/2023-21, verificou-se que a Nota nº 01701/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proveniente desta Consultoria Jurídica, a qual encaminhou o Parecer nº 00683/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi, posteriormente, juntado aos autos e encaminhado ao Juízo por esta Procuradoria (sequencial 387).*

*Na sequência, no sequencial 390, identificou-se a prática de ato ordinatório, por meio do qual foi intimada a parte autora para manifestação/impugnação. Em resposta, conforme consta do sequencial 396, a parte informou não se opor ao prazo solicitado pela União. **Posteriormente, no sequencial 397, o Juiz Federal Rafael de Souza Pereira Pinto proferiu despacho/decisão, deferindo a dilação de prazo requerida. Nesse cenário, solicito que a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região encaminhe Parecer de Força Executória no qual determine expressamente que o CNE adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, sendo esse um requisito exigido pelo Conselho.** No ensejo, consigno que os presente autos chegaram ao meu conhecimento na data de hoje (21/01/2026), com abertura de tarefa a essa Consultoria Jurídica tão-somente na data de 20/01/2026.*

**4. Providência a ser cumprida: (1) deve o CNE deve adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, atendendo à sentença transitada em julgado, (“CONDENAR a UNIÃO, através do MEC, na obrigação de fazer para transferir os dados acadêmicos do autor (ALESSANDRO MONÇÃO DA SILVA) à outra IES devidamente credenciada para ser possível a emissão do diploma de Graduação de Licenciatura em Música e documentos acessórios, realizado no IBEC - Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada, com certidão de colação de grau em 13 de Dezembro 2017 (Evento 26, OUT14), cuja mantenedora era o Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, a qual foi descredenciada pelo MEC através da Portaria n.º 873, de 13/12/2018”).**

*Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.*

*2. Reitera-se que anteriormente, por meio da NOTA Nº 01701/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU foi informada a esta procuradoria que, diante da inexistência de informações acerca do acervo do IBEC, bem como da consequente impossibilidade de cumprimento, pelo Ministério da Educação, das determinações judiciais nos moldes ordinários, foram analisadas as viabilidades jurídicas aplicáveis ao caso. Com vistas à adoção de providências que viabilizem a solução das demandas envolvendo a mencionada instituição de ensino superior, foi elaborado o **PARECER Nº 00683/2025/CONJURMEC/CGU/AGU, o qual foi encaminhado em 30 de setembro de 2025, em que apresenta medida alternativa para equacionar a situação.***

3. Como solução jurídica possível, este Ministério da Educação indicou a adoção do entendimento já aplicado pelo Conselho Nacional de Educação/MEC em demandas judiciais semelhantes, a exemplo da ação nº 5028524-24.2021.4.02.5001. **Trata-se da expedição de parecer pelo Conselho Nacional de Educação, declarando, para todos os fins e efeitos legais, que os exequentes concluíram o curso superior indicado, integralizaram a carga horária exigida e cumpriram os componentes curriculares constantes do respectivo histórico escolar.**

4. Após análise dos autos do processo principal nº 00413.000447/2023-21, verificou-se que a NOTA Nº 01701/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proveniente desta Consultoria Jurídica, a qual encaminhou o PARECER Nº 00683/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi, posteriormente, juntado aos autos e encaminhado ao Juízo por esta Procuradoria (sequencial 387).

5. Na sequência, no sequencial 390, identificou-se a prática de ato ordinatório, por meio do qual foi intimada a parte autora para manifestação/impugnação. Em resposta, conforme consta do sequencial 396, a parte informou não se opor ao prazo solicitado pela União. Posteriormente, no sequencial 397, o Juiz Federal Rafael de Souza Pereira Pinto proferiu despacho/decisão, deferindo a dilação de prazo requerida.

6. Nesse cenário, encaminho os autos ao **Conselho Nacional de Educação - CNE** para que adote as providências necessárias ao cumprimento.

**PRAZO PARA RETORNO: 30/03/2026**

Brasília, 03 de março de 2026.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO DA UNIÃO.”

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme acima descrito.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência deste CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas e emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que o interessado Alessandro Monção da Silva integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Música, licenciatura, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC, código e-MEC nº 13238, mantido pelo Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, código e-MEC nº 10000, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 05.118.555/0001-56.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Alessandro Monção da Silva integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Música, licenciatura, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC, mantido pelo Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais.

Brasília-DF, 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente